



## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** Análise e Emissão de Parecer Jurídico de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, que tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria em licitações e contratos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA.

### **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio da Diretoria Administrativa, para que seja aprovada juridicamente o procedimento de inexigibilidade de licitação do Processo Administrativo Nº 003/2024 – Processo Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, o qual versa sobre a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria em licitações e contratos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA.

O processo administrativo teve início com o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) formulado pelo Setor Interessado, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

Ato contínuo, houve o encaminhamento aos setores de Cotação de preços, Setor Contábil e Comissão de Licitação, os quais instruíram o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

Após a constatação das despesas da contratação, o Presidente da Casa Legislativa autorizou que o procedimento ocorresse via Inexigibilidade de Licitação, em razão da impossibilidade de competição, por se tratar de contratação de serviço técnico especializado de

**ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA**

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187  
E-mail: [camaramunicipalcn8@gmail.com](mailto:camaramunicipalcn8@gmail.com)

natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização.

Foi elaborada a justificativa de contratação via inexigibilidade de licitação, a minuta do Contrato Administrativo, e o requerimento dos documentos de habilitação da pessoa jurídica KAUER CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, as quais são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

Em síntese, eis o relatório.

## II - PARECER:

Inicialmente, destaca-se que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), não lhe cabendo analisar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, e tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira da eventual contratual.

A análise jurídica se atém, portanto, somente às questões de legalidade da minuta de contrato, compreendidos seus anexos, e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Ademais, aproveitando a oportunidade, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Passa-se, então, ao parecer opinativo.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA**

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: [cameramunicipalcn8@gmail.com](mailto:cameramunicipalcn8@gmail.com)



A Constituição Federal determinou, no art. 37, inciso XXI, que em regra as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

*Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Desta forma, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva ao estabelecer ressalvas acerca de casos especificados na legislação, demonstrando que existem situações nas quais a administração pública vai se deparar com contratos decorrentes de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, em decorrência da inviabilidade de realização do certame.

Analisando o presente processo administrativo, observa-se que a natureza da atividade da contratação pretendida permite a inexigibilidade do certame licitatório.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando a competição se tornar inviável em razão de contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme o estipulado no Art. 74, inciso III, alínea "c", e parágrafo terceiro, da referida lei:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*



c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desta forma, a contratação dos serviços técnicos – jurídicos, requerida pela Câmara Municipal, enquadra-se na elencada no inciso III, ou seja, trata-se de hipótese de inexigibilidade a contratação do referido serviço técnico, cuja conceituação está explicada no artigo 6, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

Pelos dispositivos acima transcritos, depreende-se que os serviços técnicos prestados por profissionais especializados, quando tiverem natureza singular, poderão ser contratados pela Administração Pública mesmo sem licitação, desde que o contratado tenha notória especialização.

Nesse esteio, foi aprovada e sancionada a Lei nº 14.039/2020, que inseriu o art. 3º-A e parágrafo único na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil), determinando que os serviços profissionais de advogados por sua natureza, são serviços técnicos e singulares, *litteris*:

Lei nº 8.906/94

(...)

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

**Parágrafo único.** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade,



PA Nº	003/2024
FLS:	134
ASS.	Acosta

*decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)*

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos”. (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

Noutro ponto, após o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação por notória especialização, é relevante destacar que na escolha do executor dos serviços contratados pela administração pública, deve ser considerado o elemento confiança, que por sua vez é subjetivo e inerente a contratação destes serviços, conforme previsão da Súmula nº 39 do TCU, aplicável por equiparação ao presente caso:

*SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Penal Pública 348, de relatoria do Ministro Eros Grau, manifestou-se reconhecendo que o elemento confiança no trabalho profissional deve ser conferido quando do exame da inexigibilidade de licitação.

Assim, os serviços jurídicos especializados em assessoria e consultoria em licitações e contratos, enquadram-se como atividades sujeitas à inexigibilidade de licitação, quando comprovada a notória especialização, por meio de acervo técnico do advogado ou sociedade de advogados, dentro do campo de sua especialidade, sendo considerado para tal a comprovação os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

**ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA**

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: [camaramunicipalcn8@gmail.com](mailto:camaramunicipalcn8@gmail.com)

Analisando os documentos apresentados, nota-se claramente que a escolha do escritório KAUER CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA decorre da sua notória especialização no ramo, bem como o exímio desempenho de suas atividades neste e em outros Municípios, para empresas e outros órgãos públicos, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

E em se tratando de serviços terceirizáveis, nos termos da lei federal nº 13.429/2017, considerando que a contratação atende a critérios subjetivos de conveniência, no campo da legalidade, a contratação de escritório de advocacia está adequada.

Portanto, não há óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que os procedimentos administrativos foram corretamente observados.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e parapagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato entende-se que os requisitos mínimos do supracitado artigo foram atendidos, assim como demonstrada a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas na justificativa de inexigibilidade de licitação.



Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da inexigibilidade de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua homologação.

Esclarecidos tais pontos, passemos a conclusão.

### III - CONCLUSÃO:

Em razão do Exposto, CONCLUI esta Assessoria Jurídica pela viabilidade do presente processo na modalidade de INEXIBILIDADE, haja vista que a contratação dos serviços profissionais de advogados reconhecidos como referência no mercado em sua área de atuação, se adequa na hipótese prevista no Art. 74, inciso III, alínea "c", e parágrafo terceiro, da Lei nº 14.133/2021, e nos termos do art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, em consonância com a Constituição Federal.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 19 de janeiro de 2024.

*Pedro Alexandre B. Siva*

**PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA**

Assessor Jurídico

OAB/MA 8.702